

GABINETE DO DEPUTADO RICARDO BARROS

Requerimento de Criação de CPI n. 1/2015

Em 16.3.2015

Senhor Presidente,

Venho por meio deste apresentar recurso para o Plenário da Câmara dos Deputados contra a devolução do Requerimento de Criação de CPI n. 1/2015, nos termos da parte final do §2º do art. 35 do Regimento Interno desta Casa.

O Recorrente protocolou requerimento de instalação de Comissão Parlamentar de Inquérito “*com a finalidade de investigar a metodologia de elaboração e divulgação de Pesquisas Eleitorais e seu reflexo no resultado das eleições, a partir do processo eleitoral de 2000, para examinar as discrepâncias, contradições, distorções, erros e falhas verificados*”.

O fundamento do requerimento foi feito nos seguintes termos:

Nas eleições de 2010, os institutos de pesquisa se engalinharam numa surpreendente e inédita troca de insinuações sobre métodos, procedimento e idoneidade. O embate chegou a tal ponto que representantes de cada um dos quatro institutos se encontraram para tentar contornar as diferenças. Segundo matéria da Revista Veja, edição 2162, de 28/4/2010, a reunião, porém, se transformou em uma troca de acusações pesadas. Conforme a Veja, o diretor do Datafolha e a representante do Ibope propuseram uma padronização dos questionários das pesquisas sobre eleição presidencial. A proposta, de acordo com a Revista, “*continha uma crítica às técnicas do Vox Populi e da Sensus, que, antes de perguntar sobre intenção de voto, questionam a situação da economia, no caso do Vox, e a popularidade do governo Lula, no caso do Sensus*”. Segundo Datafolha e Ibope, “*esse modelo induz o entrevistado a apontar Dilma Rousseff, a candidata do governo.*”

A matéria da Veja apontou que coube ao representante do Vox Populi o ataque mais pesado contra os concorrentes. “*Em tom de voz alterado, ele acusou o representante do Datafolha de usar o jornal Folha de S.Paulo, controlador do instituto, para ‘desqualificar’ seus rivais e ‘roubar’ seus clientes.*” A prova, segundo ele, eram notícias publicadas no jornal com críticas aos métodos utilizados pelo Vox. “*Segundo a Folha, na última pesquisa o Vox Populi teria repetido o roteiro de endereços de entrevistas usado em levantamentos anteriores, além de ter exibido um questionário em que o nome dos candidatos aparecia sempre acompanhado do cargo que já haviam exercido, à exceção de José Serra. Dilma era ‘ministra Dilma’. Serra era apenas José Serra, ou melhor, ‘arreS ésoJ’ (o nome dele aparecia invertido). Tudo isso teria favorecido a candidata do PT. ‘Não vou me manifestar sobre esse debate porque acho que não acrescen-*

*taria nada. Mas posso dizer que tudo o que foi dito na reunião ocorreu em clima de total sinceridade', explicou o representante do Vox Populi."*

Exemplificativamente, nas eleições de 2006, muitos institutos de pesquisa, conhecidos e conceituados, erraram seus prognósticos de forma bastante gravosa. O exemplo mais contundente foi da eleição para Governo da Bahia. Em termos de votos válidos, o candidato Paulo Souto sempre esteve pelo menos 20% à frente do segundo colocado, o candidato Jacques Wagner. Do ponto de vista estatístico, com aqueles dados, a probabilidade de uma reversão da tendência seria infinitamente pequena, quase impossível. No entanto, não só o candidato Jacques Wagner ultrapassou o candidato Paulo Souto, como o fez com folga, vencendo o pleito, já no primeiro turno. O mesmo se repetiu nas eleições de 2014 na Bahia. O candidato Paulo Souto apresentou, pelo menos, os mesmos vinte pontos percentuais de diferença em relação ao candidato Rui Costa. No entanto, quando da apuração dos votos verificou-se que não só a diferença não existia, como o candidato Rui Costa venceu em 1º turno com grande margem.

Nas Eleições de 2014, houve consideráveis discrepâncias entre as pesquisas eleitorais e os resultados efetivamente obtidos nas urnas. Para se ter uma ideia, no Rio Grande do Sul, o candidato do PMDB, José Ivo Sartori, aparecia em terceiro lugar, com 23% das intenções de voto. Após a votação em 1ª turno, Sartori ficou em primeiro lugar, com 40,4% dos votos.

No Rio de Janeiro, o candidato Anthony Garotinho (PR) aparecia como segundo colocado nas pesquisas, com 27% das intenções de voto. No entanto, após a votação, Garotinho ficou com 19,7% e foi ultrapassado por Marcelo Crivella (PRB), que passou a disputar o segundo turno com o candidato Luiz Fernando Pezão (PMDB).

Nesse cenário, tendo em conta que as normas nem sempre tem sido fielmente aplicadas, propomos, no interesse do povo brasileiro, a instalação de Comissão para investigar a terceirização das pesquisas eleitorais por grandes institutos e a consequência disso na fidedignidade dos resultados. Também se deverá investigar se há vínculo de qualquer natureza entre os institutos de pesquisa e os veículos de comunicação, e entre estes, individualmente, com candidatos, partidos ou coligações, que produzam resultados díspares em relação às urnas e tenham por objetivo criar estado mental no eleitor, favorecendo ou prejudicando este ou aquele candidato.

Sobejam exemplos de exageradas divergências advindas das pesquisas eleitorais em relação ao resultado das urnas. Essa situação compromete a normalidade dos pleitos, pois atenta contra a transparência e veracidade, elementos essenciais no processo eleitoral. Nesse contexto, não se pode admitir que a desinformação promovida por alguns institutos de pesquisa eleitoral continuem a desviar os resultados das eleições e, com isso, colocando em risco a democracia brasileira.

A CPI deverá aprofundar investigações sobre a qualidade e confiabilidade da metodologia de amostragem, da coleta dos dados, da análise e avaliação dos resultados e, sobretudo, da apuração matemático-estatística, de maneira a verificar se houve, ou se há, manipulação ou artifício matemático e estatístico dos resultados das intenções de votos "pesquisadas".

Por que ocorreram os erros na magnitude e gravidade do verificado nas eleições de 2006, 2010 e 2014, nas eleições do Rio Grande do Sul e da Bahia, por exemplo, que comprometeu a credibilidade das pesquisas? Como foi feita a distribuição aleatória e representativa da amostra em relação às populações dos Estados do Rio Grande do Sul e da Bahia?

Outro elemento que deverá ser avaliado na CPI é se e qual a capacidade da pesquisa eleitoral influenciar e de induzir o eleitorado, bem como de ter seus resultados manipulados, maquiados e distorcidos que pode ser convertida em instrumento privilegiado de propaganda. Do choque entre a liberdade de informação e o potencial para desequilibrar o pleito eleitoral, surgiu à necessidade de controle das pesquisas eleitorais, fato que motivou o Poder Legislativo a editar normas de controle.

#### JUSTIFICAÇÃO

Tem sido recorrente em pleitos eleitorais a divulgação de pesquisas com resultados divergentes do resultado apresentado nas urnas. Isso causa irreparáveis prejuízos ao processo eleitoral brasileiro e a seus atores principais: candidatos, partidos políticos e eleitores.

Sabe-se que a divulgação de pesquisas deve obedecer rigorosamente o disposto no art. 15 da Resolução-TSE nº 23.400/2013, a saber: *“Na divulgação de pesquisas no horário eleitoral gratuito, devem ser informados, com clareza, os dados especificados no art. 11 desta resolução, não sendo obrigatória a menção aos concorrentes, desde que o modo de apresentação dos resultados não induza o eleitor a erro quanto ao desempenho do candidato em relação aos demais.”*

A investigação será importante para:

- Compreender os critérios, metodologias, parâmetros e técnicas que são adotadas pelos institutos de pesquisas eleitorais para a pesquisa-entrevista de intenção de voto do eleitorado brasileiro;

- Entender as possíveis maneiras ou técnicas de manipulação, mensuração e quantificação das informações e dados estatísticos extraídos das pesquisas-entrevistas eleitorais realizadas pelos institutos de pesquisas, divulgadas e publicadas pela mídia televisiva e jornalística e ainda pela polarização da rede social de comunicação – internet;

- Analisar a relevância das pesquisas eleitorais como elementos constitutivos da definição, formação, julgamento da opinião política afeta a intenção e decisão do voto do eleitor;

- Identificar as possíveis formas de influência das divulgações e publicações pela mídia e pela internet das pesquisas eleitorais na definição, formação e julgamento da intenção e decisão de voto do eleitor;

- Verificar o nível de confiabilidade e o grau de credibilidade no entendimento do eleitorado em relação às pesquisas eleitorais e à sua importância para definição honesta e segura da intenção e decisão do voto do eleitor.

Ante a importância do tema, solicito a criação de Comissão Parlamentar de Inquérito para investigar os fatos apresentados e, também, aperfeiçoar a legislação referente ao processo eleitoral brasileiro, reconhecido mundialmente pela eficiência e transparência.

O requerimento obteve **cento e setenta e uma** assinaturas, atendendo aos requisitos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal.

Submetido à Presidência da Câmara dos Deputados para leitura e instalação da Comissão Parlamentar de Inquérito, dado o preenchimento dos requisitos constitucionais, Vossa Excelência determinou a devolução do requerimento, sob o fundamento de *“não haver fato determinado devidamente caracterizado”*, nos termos que seguem:

Não há como vislumbrar, no requerimento em análise, o preenchimento desse requisito, pois a forma como o Requerimento foi articulado não permite que se divise nele qualquer fato determinado. Os trabalhos da CPI supõem uma investigação dirigida a circunstâncias concretas, na qual é possível identificar quem está infringindo a lei, de que forma, quem deve ser ouvido e que diligências devem ser adotadas para expor o esquema investigado.

O Requerimento, todavia, menciona matéria jornalística na qual relata-se disputa por mercado pelos institutos de pesquisa, bem como troca de acusações entre tais entes para a desqualificação dos concorrentes, chegando a mencionar fatos pontuais, mais isso não supre a necessidade constitucional de indicar de maneira precisa qual, ou quais dos candidatos teriam sido beneficiados em razão da suposta conduta irregular dos institutos de pesquisa. Essa exigência não pode ser suprida com a simples justaposição de matérias jornalísticas como desencontros de resultados de pesquisas eleitorais, sob pena de tornar incertos os limites da investigação parlamentar, afrontando uma garantia constitucional incontornável.

O requisito da indicação de um “fato determinado” a ser apurado, tem elevada carga de subjetividade, pois depende da compreensão individual sobre os fatos narrados no requerimento parlamentar.

Nem mesmo a tentativa da Câmara dos Deputados de diminuir a subjetividade desse requisito em seu Regimento Interno conseguiu tornar objetiva a demonstração do fato determinado.

O art. 35, § 1º, do RICD define fato determinado como sendo “*o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do País, que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão*”.

Os termos empregados no dispositivo, como se percebe, contribuem muito pouco para conferir ao requisito constitucional do “fato determinado” maior densidade normativa.

Essa característica de um dos requisitos constitucionais para a instalação de Comissão Parlamentar de Inquérito acaba por conferir ao Presidente da Câmara dos Deputados ampla discricionariedade sobre quais fatos devem ou não ser objeto de investigação pelos parlamentares.

O objeto do presente recurso, portanto, se resume em saber se a noção de interesse público do Presidente da Câmara dos Deputados pode se colocar acima do

juízo de interesse público feito pelos parlamentares subscritores do pedido de instalação de uma CPI.

Não se questiona a competência do Presidente da Câmara dos Deputados para averiguar o preenchimento dos requisitos constitucionais e regimentais para a instalação de uma Comissão Parlamentar de Inquérito. O que se questiona é o condicionamento do direito da minoria à atuação do Presidente da Câmara, o que é inaceitável.

No julgamento do MS 22.494, Relator o Ministro Maurício Corrêa, Plenário, DJ 27.6.1997, o Ministro Sepúlveda Pertence destacou em seu voto:

Indaga-se: há direito subjetivo em jogo? A meu ver, sim, e direito fundamental: a CPI é instrumento básico da minoria; a maioria não precisa de CPI. A constituição de comissões parlamentares de inquérito para fiscalizar o Governo, sem se converter antes em maioria é direito fundamental da minoria e, portanto, dos deputados que, em determinado episódio, a personalizam, na medida em que firmam requerimento para investigação de fato que consideram relevante.

Esse entendimento foi fortalecido no julgamento do MS 26.441, Relator o Ministro Celso de Mello, Plenário, DJe 17.12.2009, e MS 24.831, Relator o Ministro Celso de Mello, Plenário, DJ 4.8.2006. Neste último foi afirmado que, uma vez *“preenchidos os requisitos constitucionais (CF, art. 58, § 3º), impõe-se a criação da Comissão Parlamentar de Inquérito, que não depende, por isso mesmo, da vontade aquiescente da maioria legislativa”*.

O direito contramajoritário de instauração de inquérito parlamentar surge do preenchimento dos requisitos estabelecidos pela Constituição da República.

O fato determinado foi devidamente caracterizado no requerimento de instalação de Comissão Parlamentar de Inquérito.

Foram delineados os fatos que deverão ser investigados e apontadas uma série de discrepâncias entre os resultados das eleições e as pesquisas de intenção de votos divulgados durante o pleito, algumas na véspera.

Foi apontado o conflito entre os maiores institutos de pesquisa do Brasil acerca da metodologia mais adequada, sobre o formato das perguntas e, até mesmo, sobre a forma como os nomes dos candidatos foram colocados nos formulários de pesquisa.

Além desses aspectos, o requerimento trouxe fatos públicos e notórios sobre erros graves cometidos pelos institutos de pesquisa em determinados Estados da Federação. O principal fundamento do requerimento está no seguinte trecho:

Exemplificativamente, nas eleições de 2006, muitos institutos de pesquisa, conhecidos e conceituados, erraram seus prognósticos de forma bastante gravosa. O exemplo mais contundente foi da eleição para Governo da Bahia. Em termos de votos válidos, o candidato Paulo Souto sempre esteve pelo menos 20% à frente do segundo colocado, o candidato Jacques Wagner. Do ponto de vista estatístico, com aqueles dados, a probabilidade de uma reversão da tendência seria infinitamente pequena, quase impossível. No entanto, não só o candidato Jacques Wagner ultrapassou o candidato Paulo Souto, como o fez com folga, vencendo o pleito, já no primeiro turno. O mesmo se repetiu nas eleições de 2014 na Bahia. O candidato Paulo Souto apresentou, pelo menos, os mesmos vinte pontos percentuais de diferença em relação ao candidato Rui Costa. No entanto, quando da apuração dos votos verificou-se que não só a diferença não existia, como o candidato Rui Costa venceu em 1º turno com grande margem.

Nas Eleições de 2014, houve consideráveis discrepâncias entre as pesquisas eleitorais e os resultados efetivamente obtidos nas urnas. Para se ter uma ideia, no Rio Grande do Sul, o candidato do PMDB, José Ivo Sartori, aparecia em terceiro lugar, com 23% das intenções de voto. Após a votação em 1ª turno, Sartori ficou em primeiro lugar, com 40,4% dos votos.

No Rio de Janeiro, o candidato Anthony Garotinho (PR) aparecia como segundo colocado nas pesquisas, com 27% das intenções de voto. No entanto, após a votação, Garotinho ficou com 19,7% e foi ultrapassado por Marcelo Crivella (PRB), que passou a disputar o segundo turno com o candidato Luiz Fernando Pezão (PMDB).

Como afirmar que essa fundamentação não preenche o requisito constitucional da existência de fato determinado a ser apurado na Comissão Parlamentar de Inquérito.

Não se trata apenas de investigar “intrigas concorrenciais” entre os institutos de pesquisa, mas de extrair dessas acusações quais vícios são verdadeiros e o quanto isso pode afetar os pleitos eleitorais.

A devolução do requerimento foi lastreada na circunstância de não ter sido suprida a “*necessidade constitucional de indicar de maneira precisa qual, ou quais dos candidatos teriam sido beneficiados em razão da suposta conduta irregular dos institutos de pesquisa”.*

A **necessidade constitucional** é de se apontar “fato determinado” e não “nomes determinados”. **Não constitui requisito constitucional apontar sujeitos de investigação, mas fatos a serem investigados. Os nomes, por óbvio, advirão do resultado da investigação.**

Há uma contradição explícita na decisão recorrida ao afirmar que o requerimento menciona “*fatos pontuais*”, mas se recusa a instalar a CPI por ausência de “fato determinado”. Pergunta-se: fatos pontuais não seria fatos determinados? Claro que sim!

Outra pergunta: para atendimento do requisito constitucional seria necessário esgotar todos os fatos relacionados com o objeto da CPI, ou basta a exemplificação de alguns destes fatos? Não é razoável exigir que todos os fatos relacionados com o objeto da CPI sejam correlacionados no requerimento, bastando a indicação da existência desses fatos.

Está caracterizado o interesse público na investigação, sendo perceptível o proveito que o resultado da CPI gerará para a ordem jurídica.

O potencial da influência das pesquisas eleitorais sobre o voto do eleitor é inquestionável. A impressão geral de que determinado candidato irá vencer nas eleições é elemento extremamente importante na conquista dos votos dos eleitores, principalmente daqueles indecisos, do mesmo modo que o otimismo sobre a economia de determinado país é fator indispensável para que a política econômica dê certo.

Essas são as razões do presente recurso, que deverá ser submetido à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania para análise e, posteriormente, à votação do Plenário da Câmara dos Deputados.

DEPUTADO RICARDO BARROS - PP/PR